



Relatório de Conclusão

Termo de Colaboração n° 03/2019.

Processo Administrativo n° 23/2019.

Assunto: Relatório conclusivo sobre a prestação de contas.

Parceira: CORPO DE BOMBEIROS VOLUNTÁRIOS DE TAPEJARA.

Trata-se de parceria firmada entre o Município de Santa Cecília do Sul e o **CORPO DE BOMBEIROS VOLUNTÁRIOS DE TAPEJARA**, com o objetivo estabelecer as condições do repasse financeiro para auxiliar a entidade com a aquisição de equipamentos diversos, manutenção de viaturas e da própria sede.

As despesas custeadas por esta parceria estão descritas no Processo Administrativo n° 23/2019. A execução da parceria foi acompanhada e vistoriada (relatório pág. 165 a 173), **os itens do Plano de Trabalho de trabalho foram adquiridos, são novos e atendem as especificações do Plano de trabalho (pág. 01-09).**

O valor repassado foi de **R\$ 13.000,00 (treze mil reais)**, através de depósito efetuado no dia 04/0, atendendo o total fixado no Termo de Colaboração.

A entidade apresentou explicações e documentos complementares a respeito do exigido no Of. n° 027/2020, datado do dia 27 de fevereiro de 2020 (pág. 210), sendo este relativo aos apontamentos dos relatórios do Gestor, Rafael da Fonseca Canal, e da responsável pelo Controle Interno, Debora Elza Rodrigues (pág. 202-207 e pág. 208 a 209, respectivamente).

Sobre a entrega do solicitado em ofício fora do prazo estabelecido, informo que compreendo a situação e aceito a justificativa da entidade, devido ao envolvimento direto dela no controle e auxílio a contenção da pandemia da COVID-19, assim como no combate a forte estiagem que assolou nossa região. Tendo inclusive me manifestado sobre a suspensão dos prazos em dois momentos (pág. 229 e pág. 244). Essa decisão também encontra apoio legal no § 1º, do Art. 70, da Lei n° 13.019, que estabelece prazo máximo de 45 dias, prorrogável por igual período para



manifestação da entidade, embora tenha-se estabelecido prazo menor no Of. n° 027/2020, devido a situação epidêmica enfrentada, levou-se em consideração o prazo máximo estabelecido na lei. A constar também que a entidade postulou a dilação do prazo no dia 24/03/2020 (pág. 231).

A entidade apresentou explicações a respeito da compra de alguns itens antes da assinatura do Termo de Colaboração, expondo sua urgência na aquisição deles, para atendimento as chamadas. Entendo que os serviços prestados pela Associação são de suma importância para a Sociedade Civil, e, apesar de a cronologia de aquisição não ter observado o estabelecido no Termo de Colaboração, os equipamento foram realmente adquiridos e correspondem as características descritas no Plano de Trabalho, conforme constatado em vistoria. Além disso, soma-se o fato de os itens terem sido apresentados no plano de Trabalho antes de sua compra. Portanto, ainda que tenham sido adquiridos antes da formalização do Termo de Colaboração, o que por ele é vedado, já eram previstos quando da postulação do recurso. Informo também que, inclusive, tal vedação foi revogada na redação dada pela Lei n° 13.204, de 2015.

A aceitação do exposto no parágrafo anterior implica, também, na aceitação da justificativa dada pela entidade em ter se utilizado de uma terceira conta para pagamento dos fornecedores, uma vez que, quando foram realizadas as despesas o repasse de recursos ainda não havia sido efetivado. Então a associação se utilizou de uma conta usual dela para dispor dos valores. Como o valor repassado à Entidade fora aplicado em sua totalidade na finalidade descrita no Projeto, o fato de algumas transações financeiras não terem ocorrido na forma da Lei (em conta de instituição pública), entendo que não houve prejuízo ao cumprimento da Parceria, tendo inclusive a entidade efetuado o aporte de contrapartida financeira para pagamento de valores como transporte/entrega, ou que não estavam previstos, e eram imprevisíveis no momento de apresentação do plano de trabalho, como gasto extra no conserto da ambulância.

Como todas as transações foram efetivadas diretamente de contas de titularidade do **CORPO DE BOMBEIROS VOLUNTÁRIOS DE TAPEJARA** para as contas dos fornecedores dos serviços e/ou materiais, e que não houve adição de valores ao Município, tendo



as despesas extras sido suportadas pela entidade. Entendo que deve ser aceita a prestação de contas, com a ressalva de que, em eventuais novas parcerias, seja utilizada única e exclusivamente a conta indicada pelo Município, e que os serviços e/ou materiais só sejam adquiridos apenas após depósito do repasse.

Com relação aos serviços de pintura e reforma de ambulância, foi juntada pela entidade declaração em que a empresa RCS comunica que não dispunha mais de agenda para efetuar os serviços naquela oportunidade (pág. 258), assim como declaração da empresa CS Autocar indicando que foram realizados mais serviços do que o inicialmente previsto (pág. 259), o que é compreensível devido a singularidade do serviço. Nesta segunda análise da documentação foi constatado, também, que o valor da transferência e o valor total das notas difere, tendo sido efetuada uma transferência no valor de R\$ 2.783,00 (pág. 193) e apresentadas 02 notas que somam um valor de R\$ 2.663,00 (pág. 194 e 195). Como o valor de repasse estabelecido no plano de trabalho, para este item, foi de R\$ 2.337,96 (pág. 03), esta diferença entre notas e valor transferido foi suportado todo como recurso de contrapartida, sendo assim essa despesa extra não gerou ônus ao Município, portanto, não vejo danos ao erário. **Porém, deve a entidade prestar contas a seus associados, por se tratar de recurso próprio envolvido em forma de contrapartida.**

Sobre o pagamento de bloqueto ele foi feito por meio eletrônico e teve como destinatário o fornecedor do material, então não vejo irregularidade (pág. 261).

Além disso, o Relatório de Execução Financeira e Demonstrativo de Execução de Receita e Despesa foram entregues (pág. 248 a 249), assim como anexado o plano de trabalho original que contém as atividades desenvolvidas pela OSC (pág. 250 a 257).

Portanto, opino pela aprovação da prestação de contas, porém faço a **ressalva** para que, se no futuro for proposta nova parceria, que a entidade apenas realize despesas após o repasse estar na conta, e que a conta bancária utilizada seja específica e exclusiva para o repasse, sendo esta de banco público indicado pelo Município.



Desta forma, conclui-se que as metas foram alcançadas conforme estabelecido no **Plano de trabalho apresentado no Processo Administrativo nº 23/2019.**

Por fim, estando em conformidade com o proposto, conclui-se o referido parecer opinando pela aprovação da prestação de contas, sendo avaliadas como regulares com ressalvas, para o Termo de Colaboração nº 03/2019.

A presente decisão é embasada no Art. 72, da redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015:

"Art. 72. As prestações de contas serão avaliadas: [...]

II - regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal que não resulte em dano ao erário;

[...]"

Passo para análise do Controle Interno e Contabilidade, posteriormente para decisão da Prefeita Municipal.

Santa Cecília do Sul-RS, 13 de maio de 2020.



Rafael da Fonseca Canal

Gestor Responsável pelo Relatório
Município de Santa Cecília do Sul



Parecer Contábil

Em análise a prestação de contas apresentada pelo Corpo de Bombeiros Voluntários de Tapejara referente ao recurso repassado pelo município no valor de R\$ 13.000,00, provenientes do Termo de Colaboração nº 03/2019, conclui-se pela aprovação com ressalva da prestação de contas, pois para movimentação do repasse deve haver conta bancária específica; diante dos esclarecimentos apresentados pela entidade, caso seja firmado novo convênio, que sejam adquiridos os itens do plano de trabalho após o recebimento do repasse. Os registros e documentos atinentes a aplicação dos recursos traduzem adequadamente a execução do Plano de Trabalho do referido Termo.

Santa Cecília do Sul, 15 de maio de 2020.

Lisandra N. de Paula

Lisandra Nunes de Paula

Contadora

CRC 091368



Parecer do Controle Interno

CI 005/2020

Termo de colaboração n° 03/2019

Processo administrativo n° 23/2019

Assunto: Parecer do Controle Interno

Parceria: Corpo de Bombeiros Voluntários de Tapejara.

Eu, Débora Elza Rodrigues, responsável pela UCCI- Unidade Central de Controle Interno do município de Santa Cecília do Sul, venho por meio deste me manifestar acerca da prestação de contas da parceria firmada entre o Município de Santa Cecília do Sul e o Corpo de Bombeiros Voluntários de Tapejara.

Levando em conta as respostas e justificativas solicitadas por este controle e também pelo gestor da parceria, apresentadas pela entidade constante entre as páginas 244 e 261 concluo o que segue:

1- Referente ao pagamentos de despesas realizadas em data anterior à vigência da parceria e por conta distinta, em descumprimento a clausula contratual 5.1 inciso IV a entidade respondeu que não possui fins lucrativos e nem recursos próprios mantendo-se apenas por meio de doações e repasses, alegou também que presta atendimentos de urgência e emergência e que os atendimentos apenas podem ser realizados se os voluntários estiverem utilizando os equipamentos e materiais adequados, afim de resguardar a saúde da vítima e também do socorrista. Baseando-se nisso e também no fato de que o repasse já havia sido aprovado e estava próximo de ser liberado, e levando em conta também que os equipamentos e materiais que foram adquiridos estavam faltantes, a entidade procedeu a compra dos mesmos antecipadamente utilizando recursos próprios constantes em conta diversa, a fim de não ocasionar a paralização nos atendimentos por falta dos mesmos.



Portanto, entende este Controle, que apesar de não estar de acordo com os tramites estabelecidos, a entidade não agiu em má fé e primou pela continuidade na prestação de socorros, o que justifica a aquisição antecipada dos equipamentos bem como o pagamento utilizando conta diversa. Deve-se considerar também que tal requisito deixou de constar na legislação que norteia tais parcerias, tendo sido revogadas pela lei 13.204/15, restando apenas como requisito estabelecido no contrato firmado entre as partes.

2- A utilização de conta em instituição bancária privada em descumprimento do art.51 da lei 13.019/2014, também se justifica pelo citado anteriormente, pois como o pagamento dos equipamentos foi realizado anterior a liberação do recurso, a mesma utilizou a conta aonde advinha seus recursos próprios.

3- Referente a contratação de empresa que não obtinha o menor preço dentre os orçamentos em descumprimento ao preceito legal, a entidade justificou explicando que a empresa fornecedora do menor orçamento não obtinha mais tempo para a realização dos serviços e por isso os mesmo foram realizados por empresa distinta e acordado o mesmo valor, sendo ainda, que o valor gasto além do previsto no orçamento foi devido a serviços extras realizados e pagos com recursos particulares da entidade. Sendo assim, entende este controle, que apesar de não estar de acordo com o preceito legal, não houve prejuízo ao erário.

4- Realização de pagamento por meio de bloquitos e não através de transferência eletrônica identificada conforme estabelece o art. 53 da lei 13.019/2014, pode-se entender que apesar de o mesmo não ter sido realizado através de transferência, ainda assim foi realizado por meio eletrônico e não descumpe o estabelecido pela legislação.

5- Observando ainda que as justificativas e os relatórios solicitados anteriormente, por este controle, foram devidamente apresentados pela entidade, entendo estar de acordo com os requisitos que determina a lei.



Levando em conta o ante exposto e ainda o estabelecido pelo art. 72, II da lei 13019/2015:

Art. 72. As prestações de contas serão avaliadas:

...

II - regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal que não resulte em dano ao erário;

Entende este controle que as faltas cometidas pela entidade se tratam apenas de natureza formal, e não ocasionaram prejuízo ao erário. Sendo assim, opino pela **APROVAÇÃO** da prestação de contas **COM RESSALVA**, sugerindo que tais erros sejam corrigidos em eventuais parcerias futuras.

Sendo isto para o momento;

assino para surtir efeito.

Santa Cecília do Sul, 19 de maio de 2020.

Debora Elza Rodrigues
DEBORA ELZA RODRIGUES

CONTROLE INTERNO

Débora Elza Rodrigues
Controladora Interna
Unidade de Controle Interno
Portaria nº 233/2019



PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 23/2019

ASSUNTO: PARCERIA CORPO DE BOMBEIROS

PARECER

Trata-se de processo administrativo em que seu objeto foi parceria, na modalidade de colaboração, firmada com Corpo de Bombeiros Voluntários de Tapejara.

Houve o aporte financeiro.

A organização da sociedade civil prestou contas.

Submetido a análise, sobreveio parecer pela aprovação do expediente, com ressalvas.

Anoto, apenas, que as irregularidades levantadas pelo gestor da parceria e também pela unidade central do controle interno não tem o condão de conduzir a reprovação das contas, haja vista que como destacado se constituem em desacertos de natureza formal e que não macularam a aplicação do recurso na forma proposta no plano de trabalho.

Isso posto, sob o aspecto jurídico, entendo que foram observadas as disposições legais e regulamentares, pelo que opino por sua regularidade formal.

É o parecer.

Santa Cecília do Sul, 01 de junho de 2020.

Maicon Zago dos Santos
Assessor Jurídico
OAB/RS 82.453



PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 23/2019

ASSUNTO: PARCERIA CORPO DE BOMBEIROS

DECISÃO ADMINISTRATIVA

Acolho o encaminhamento empregado pela equipe técnica e **HOMOLOGO** a prestação de contas, com ressalvas.

Encaminhe-se cópia a entidade das manifestações técnicas, a fim de que se evite no futuro as irregularidades formais apontadas.

No mais, estando cumpridas as exigências legais, archive-se.

Santa Cecília do Sul, 01 de junho de 2020.


Jusene C. Peruzzo,
Prefeita Municipal

Recebido Todos os Relatórios

17/06/2020

Peruzzo